

Acórdão: 24.268/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026847816-36
Impugnação: 40.010159703-96
Impugnante: Helani Cristina Fortaleza da Silva
CPF: 051.344.683-46
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Não reconhecimento da restituição pleiteada. Efeitos do Decreto nº 48.973/24 não retroagem para beneficiar com a isenção do IPVA o veículo da Impugnante.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2025 do veículo placa TDJ 6C40 ao argumento de que tal pagamento foi realizado antes da vigência da isenção prevista no Decreto nº 48.973/24, que concede isenção a veículos híbridos produzidos no estado. Assim, a seu ver, tal pagamento tornou-se indevido, sendo direito à restituição conforme legislação vigente.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 07, indefere o pedido, ao argumento de que o pedido não se enquadra nas exigências previstas na legislação, detalhado em seu parecer/despacho.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08/14, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 26/29.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2025 do veículo placa TDJ 6C40 ao argumento de que tal pagamento foi realizado antes da vigência da isenção prevista no Decreto nº 48.973/24, que concede isenção a veículos híbridos produzidos no estado. Assim, a seu ver, tal pagamento tornou-se indevido, sendo direito à restituição conforme legislação vigente.

A Requerente declara que faz jus à restituição do IPVA, alegando, em primeiro lugar, que a lei não limita o benefício apenas ao IPVA do ano da compra do veículo e, em segundo lugar, o seu veículo seria enquadrado como híbrido e, como tal, faria jus à isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, pleiteia a restituição do valor pago a título de IPVA relacionado ao veículo, referente ao exercício de 2025.

Ao se examinar o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se correta a decisão da Autoridade administrativa, posto que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

No que tange ao IPVA, o aspecto material da hipótese de incidência do imposto é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em apreço, a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade).

Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ainda que referido veículo estivesse sujeito à isenção por sua característica de híbrido, esta se aplicaria, apenas, ao exercício de 2024, não se estendendo aos exercícios seguintes, conforme se depreende da legislação em vigor:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

XIX - veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou energia elétrica, e veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor de propulsão, quando pelo menos um deles for movido a gás natural ou energia elétrica.

Efeitos a partir de 1º/09/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 18, III, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

XIX - veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou a energia elétrica, veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor, sendo pelo menos um deles movido a energia elétrica, e veículo novo, fabricado no Estado, movido exclusivamente a etanol, desde que, nessas hipóteses, o preço de venda ao consumidor,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incluídos os tributos, a pintura e os acessórios opcionais, não seja superior a 36.000 Ufemgs (trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), **observados a forma, os prazos e demais condições previstas em regulamento.**

RIPVA/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

XX - veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou a energia elétrica, veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor, sendo pelo menos um deles movido a energia elétrica, e veículo novo, fabricado no Estado, movido exclusivamente a etanol, desde que, nessas hipóteses, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos, a pintura e os acessórios opcionais, não seja superior a 36.000 Ufemgs (trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), **relativamente à data de aquisição e ao último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa aquisição, observado o disposto no § 14.**

Efeitos de 28/12/2024 a 31/08/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.973 de 27/12/2024:

"XX - veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural, a energia elétrica, e veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor de propulsão, quando pelo menos um deles for movido a gás natural ou energia elétrica **relativamente à data de aquisição e ao último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa aquisição, observado o § 14 deste artigo;**

Efeitos de 23/05/2019 a 27/12/2024 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.652, de 22/05/2019:

"XX - veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural, **relativamente ao período entre a data de sua aquisição e o último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa aquisição;**

(...)

(Destacou-se)

Percebe-se, incontestavelmente, que a isenção se refere ao período entre a data de aquisição e o último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido a aquisição, no caso, 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Impugnante afirma que seu veículo foi adquirido em 11/12/24 e registrado em 19/12/24 (fls. 09). Ora, na data da aquisição, vigia a redação dada pelo Decreto nº 47.652, de 22 de maio de 2019. Confira-se:

Decreto nº 47.652/19

XX - veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural, relativamente ao período entre a data de sua aquisição e o último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa aquisição;

(...)

(Destacou-se)

O decreto acima teve seus efeitos expirados em 27/12/24. Em 28/12/24, entrou em vigor o Decreto nº 48.973, de 27 de dezembro de 2024 cujos efeitos perduraram até 31/08/25.

Assim exposto, à época da aquisição do veículo pela Impugnante sequer se havia cogitado a isenção de IPVA para veículos de motor de propulsão movido a gás natural, a energia elétrica, e veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor de propulsão, quando pelo menos um deles for movido a gás natural ou energia elétrica.

De acordo com o Decreto nº 47.652/19, estava alcançado pela isenção somente o veículo movido a gás natural.

Está cristalino que a inovação introduzida pelo Decreto nº 48.973/24 não produz efeitos retroativos e somente alcança os veículos adquiridos após a entrada em vigência do mesmo, a saber entre 28/12/24 e 31/08/25.

Ora, a alteração seguinte ao Decreto nº 48.973/24, igualmente não produz efeitos retroativos para beneficiar a Impugnante.

O Decreto nº 49.089, 29 de agosto de 2025, que alterou a redação do RIPVA/03, em seu inciso XX do art. 7º do RIPVA/03, retirou a expressão, quanto ao veículo híbrido, “que possua mais de um motor de propulsão” e incluiu o veículo novo movido exclusivamente a etanol.

A própria Impugnante também afirma que pagou o IPVA proporcional do ano de 2024, conforme fls. 09.

Assim entendido, incontestável é que a isenção, se fosse aplicada, deveria referir-se ao período entre a data de aquisição e o último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido a aquisição, no caso, 2024.

Como se demonstrou, não é esse o caso.

Resta prejudicada a discussão relacionada à possível isenção ao veículo híbrido, tendo em vista a questão temporal do pedido.

Conclui-se, portanto, que não houve pagamento indevido e não há motivo para restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente / Revisora